



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000081/2026  
**Processo:** 11261-00 2026  
**Autoria:** Fiote  
**Ementa:** Estabelece diretrizes de acessibilidade integral na renovação da frota do transporte coletivo urbano e nos futuros editais e contratos do serviço no Município de Juiz de Fora.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 71/2026.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 81/2026, que: "Estabelece diretrizes de acessibilidade integral na renovação da frota do transporte coletivo urbano e nos futuros editais e contratos do serviço no Município de Juiz de Fora".

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:



Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A matéria relativa à acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida já é objeto de legislação federal que estabelece normas gerais, impondo ao poder público o dever de promover condições adequadas de acesso ao transporte coletivo. O projeto em análise não cria regime autônomo nem contraria tais normas, mas reforça sua observância no âmbito local, caracterizando-se como exercício legítimo da competência suplementar do Município. Ao exigir que as futuras renovações de frota e novos contratos contemplem cláusulas específicas de acessibilidade, a proposição atua em harmonia com o arcabouço normativo nacional de proteção às pessoas com deficiência.

No tocante à iniciativa legislativa, o projeto não cria órgãos, cargos ou estrutura administrativa, tampouco impõe ao Executivo a implementação direta de programa específico com detalhamento operacional. Limita-se a estabelecer diretrizes normativas a serem observadas nos futuros instrumentos de contratação do serviço público concedido.

Quanto ao impacto financeiro, o texto explicita que a aplicação da lei não implicará criação de despesas adicionais para o Poder Executivo, sendo as exigências incorporadas aos contratos de concessão, permissão ou autorização. Ademais, a incidência restrita a novas contratações, renovações contratuais ou substituição de veículos preserva a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, afastando alegação de retroatividade ou interferência indevida em ajustes já formalizados.

Dessa forma, o projeto mostra-se compatível com a ordem constitucional, com a legislação federal de acessibilidade e com os princípios que regem a prestação dos serviços públicos, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da eficiência administrativa.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**



Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 3 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/03/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

